

Acórdão: 14.808/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010046853-93  
Impugnante: Siderúrgica Globo Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Juliana Amaral Sardinha (Síndica da Massa Falida)  
PTA/AI: 01.000008379-95  
Inscrição Estadual: 672.137225.00-60 (Autuada)  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA E MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Imputado recolhimento a menor de ICMS apurado mediante recomposição da conta gráfica. Evidenciado nos autos que no período de 22/07/91 a 30/09/92, os altos fornos utilizados no setor de produção se encontravam fora de operação, restando por conseguinte caracterizada a apropriação indevida de créditos relativo a energia elétrica a teor do art. 153, III, e IV do RICMS/91 (vigente à época). Igualmente indevida a apropriação de créditos proveniente da aquisição de materiais secundários classificados como sendo de uso e consumo do estabelecimento. Caracterizada a infração correto é o estorno. Exigências de ICMS e MR mantidas.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DRAWBACK – Irregularidade decorrente da inobservância das regras contidas no art.27, XXIII do RICMS/91, c/c art. 2º, II da Res.1.978/90, vigentes à época. Constatado a saída de carvão mineral (coque) no mercado interno, com uso indevido do diferimento, uma vez que a importação da referida mercadoria ocorrera sob o regime de “Drawback”. Mantidas as exigências de ICMS e MR.**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CARVÃO VEGETAL – Falta de recolhimento do ICMS/ST devido sobre a entrada de carvão vegetal, cujas operações ocorreram no período de 15 a 30 de abril de 1.992, ao abrigo indevido do diferimento, legitimando-se as exigências de ICMS e MR. Exigências mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de:

- 1) aproveitamento indevido de ICMS, no período de agosto de 1.991 a setembro de 1.992, e nos meses de abril, maio e dezembro de 1.993,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provenientes de energia elétrica e materiais secundário classificado como sendo de uso e consumo;

- 2) saída, no período de abril de 1.991 a janeiro de 1.992, e no mês de março/92, de carvão mineral (coque) destinado ao mercado interno, com uso indevido do diferimento, uma vez que a entrada (importação), ocorreu sob o regime de “Drawback”;
- 3) entradas de carvão vegetal sem o recolhimento do ICMS devido por ST, cujas operações ocorreram no período de 15 a 30 de abril de 1.992, com uso indevido do diferimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.55/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.165/168.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.173/178, opina pela procedência do lançamento.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.179, o qual é cumprido pela Autuada (fls.189). O Fisco se manifesta a respeito (fls.184/185).

A Auditoria Fiscal decide exarar despacho interlocutório de fls.208, no sentido de abrir vistas dos autos ao sujeito passivo, na pessoa da Síndica da Massa Falida, Dra. Juliana Amaral Sardinha, que se manifesta às fls.209.

Auditoria Fiscal ratifica o entendimento anterior (fls. 211/214).

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos desta decisão são os constantes do parecer da Auditoria Fiscal (fls.173/178), que ora se transcreve:

**“Irregularidade 1:** aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de agosto de 1991 a setembro de 1992 e nos meses de abril, maio e dezembro de 1993

1º) O caput do art. 142, do RICMS/91 preceitua que “o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores ou por outra Unidade da Federação”;

2º) Nos termos do art. 30, do Convênio 66/88 “o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º) Ou seja, o crédito a ser apropriado deverá escudar-se em procedimento pretérito regular e em documentação legalmente preconizada para tal. Há, portanto, que se comprovar a origem do mesmo e se demonstrar que o seu aproveitamento possui base legal.

4º) Aqui, verificou o Fisco que a Contribuinte se apropriara indevidamente de créditos relativos à energia elétrica e outros referentes a materiais de uso e/ou ativo permanente;

5º) Tais materiais não são objeto de mercancia da Contribuinte, e sim, de uso, vez que simplesmente se prestam a transportar em sucessivas remessas os diversos produtos comercializados pela indústria siderúrgica. É fácil perceber a distinção entre um e outro. O carvão vegetal, o ferro-gusa, estes sim, são objeto de comercialização. Outrossim, a Impugnante também não comprova o fato alegado. Isto é, que as mercadorias objeto desta exigência sejam de fato objeto de mercancia e não de uso ou consumo ou até mesmo de seu imobilizado. Da mesma forma, tais produtos não se prestam ao acondicionamento ou recondicionamento das mercadorias vendidas e como tal não tem a sua utilização individualizada por operação. Daí, face às normas então legalmente preconizadas, lhe era vedado o aproveitamento dos créditos postulados. É correto, pois, o feito fiscal, procedendo à glosa dos mesmos.

6º) É de se lembrar, em relação a créditos referentes à energia elétrica, que a Autuada, conforme orientação reiteradamente emanada pela DLT/SEF, deveria fazer um relatório e submetê-lo à apreciação da Repartição Fazendária, o que, “in casu”, não se comprova nos autos;

7º) É inexecúvel a pretensão da Impugnante quanto ao aproveitamento de créditos de energia elétrica relativos a períodos nos quais o seu alto forno se encontrava paralisado, conforme se extrai do LRCPE, cujas cópias estão anexadas aos autos. Nesse sentido, inexistindo o relatório acima mencionado e, em consequência, um laudo indicativo do efetivo consumo de energia elétrica em sua linha de produção, à luz da legislação então vigente, era-lhe vedado proceder à apropriação colimada;

8º) Por fim, é de se ressaltar que a Defendente permaneceu, em sua peça impugnatória, silente quanto a esta questão, nada apresentando que comprovasse a correção de seu procedimento.

**Irregularidade 2:** venda, no período de abril de 1991 a janeiro de 1992 e no mês de março de 1992, de carvão mineral (coque) no mercado interno, com a utilização indevida do diferimento

Inicialmente faremos uma breve abstração a respeito do instituto do Diferimento.

O Diferimento nada mais é que uma técnica legal que posterga para o futuro o lançamento do imposto devido em uma determinada operação. Ou seja, transfere a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do imposto resultante de uma operação ou prestação por ele não praticada. Um realiza a operação ou a prestação e outro é que é o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável legal pelo pagamento do imposto correspondente. Daí pode se inferir que o instituto do Diferimento nada mais é que uma técnica que permite maximizar a capacidade controlística do Fisco em relação ao tributo que lhe é devido. Obviamente para que isto se concretize faz-se necessário que determinadas condições legalmente preconizadas sejam atendidas.

E é aqui que o procedimento adotado pela Contribuinte revela-se incorreto, impossibilitando-lhe utilizar da forma colimada o referido instituto.

Emerge dos documentos de importação apensos aos autos, que o carvão mineral(coque) fora importado sob o regime de Drawback.

Os dispositivos legais abaixo transcritos, vigentes á época dos fatos, regem as hipóteses de aplicabilidade e de encerramento do instituto do Diferimento, para os casos de importação de mercadoria do exterior, sob o regime de Drawback.

"Art. 27 - O imposto será diferido:

**Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS:**

(...)

XXIII - na importação, do exterior, de matéria-prima ou de material secundário, quando realizada com suspensão de impostos, mediante autorização de órgão federal competente, sob o regime de drawback, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda;"

**RESOLUÇÃO Nº 1.978, DE 25 DE MAIO DE 1990**

Institui o diferimento do ICMS no caso de importação de mercadoria do exterior, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica diferido o pagamento do ICMS incidente na operação de importação do exterior de matéria-prima ou material secundário, quando realizada com suspensão de impostos, por autorização do órgão federal competente, sob o regime de **drawback**.

**Art. 2º** - Encerra o diferimento previsto no artigo anterior:

I - a saída, para o exterior, da própria mercadoria ou do produto resultante da industrialização na qual tenha sido consumida a mercadoria importada;

II - a saída, para o mercado interno, da mercadoria importada ou de outra dela resultante;

III - o auto-consumo da mercadoria importada ou de outra dela resultante;

IV - o perecimento, a deterioração, a inutilização, o extravio, o furto, o roubo ou a perda, por qualquer motivo, da mercadoria importada ou de outra dela resultante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E repousa no citado inciso II, a base legal para a postulação das exigências subexamine.

Exurge das provas dos autos que as importações “in casu” ocorreram sob o regime de “Drawback”. E neste caso, há que serem observadas as regras do inciso XXIII do referido art. 27 c/c as normas insculpidas na Resolução 1978/90, acima mencionadas.

É fácil perceber o que pretendeu o legislador: preconiza a aplicação do instituto do diferimento nas operações de importação, do exterior, de matéria-prima ou de material secundário, quando realizada com suspensão de impostos federais (IPI e Importação), mediante autorização de órgão federal competente, sob o regime de drawback, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda. E para tal, editou-se a Resolução 1978/90 que fixa as regras para a usufruição do referido instituto.

Em seu art. 2º, a referida Resolução estatui as hipóteses de encerramento do diferimento, e uma delas, a saída, para o mercado interno, da mercadoria importada, está inequivocamente demonstrada nos autos, tornando, assim, legítimas as exigências postuladas no Auto de Infração.

**Irregularidade 3:** entradas de carvão vegetal com o imposto indevidamente diferido, cujas remessas ocorreram no período de 15 a 30 de abril de 1992.

Irregularidade auto-explicativa e configurada na legislação de regência:

Efeitos de 15 a 30/04/92 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º do Dec. nº 33.507, de 13/04/92 - MG de 14:

"Art. 604 - O imposto será pago pelo produtor antes de iniciada a remessa, por meio de guia de arrecadação, da qual deverão constar, no campo Histórico, a data e número do documento fiscal e o valor da mercadoria.

Parágrafo único - O imposto devido pelo produtor na saída, em operação interna, de carvão vegetal com destino a estabelecimento industrial ou filial deste, poderá ser pago pelo adquirente, a título de substituição tributária, mediante requerimento e assinatura de termo de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, observado o disposto no artigo 55.

E a propósito, o art. 124 do CTN, que dispõe sobre a *solidariedade* nas obrigações tributárias, estabelece:

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

*In casu*, é flagrante o interesse - não apenas comum, mas **determinante** - da empresa autuada, ao efetivamente dar entrada às mercadorias em questão (carvão vegetal) ao abrigo indevido do diferimento do imposto, tendo em vista ser ela própria, no fundo, a principal **beneficiária** da não-tributação daquelas operações. Aliás, nesse sentido, demonstra o Fisco, inclusive, as irregularidades inerentes à situação detectada verificadas em sua escrita fiscal (LRE).

Por fim, deve ser lembrado, ainda, que o Fisco efetuou a recomposição da conta gráfica da Contribuinte autuada, com o que eliminou qualquer hipótese de cobrança em duplicidade do imposto aqui reclamado.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida e o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 04/07/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

JCMMS/jc